

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 605, de 2007, do Senador Augusto Botelho, que *dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas*.

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 605, de 2007, de autoria do Senador Augusto Botelho, que tem por finalidade regulamentar a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

A proposição determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas obedecerão, no que couber, ao Código de Mineração e à legislação ambiental em vigor, e dependerão de autorização do Congresso Nacional. A exploração pelo regime de garimpagem será privativa dos índios.

As áreas situadas em terras indígenas poderão ser declaradas disponíveis para fins de requerimento de autorização de pesquisa e concessão de lavra, mediante edital que estabelecerá os requisitos a serem atendidos. Esse edital, elaborado conjuntamente pelos órgãos federais de gestão de recursos minerais e de assistência ao índio, estabelecerá os critérios de habilitação e disporá sobre as condições técnicas, econômicas, sociais, ambientais e financeiras necessárias, bem como sobre as condições relativas à proteção dos interesses indígenas.



Realizado o certame, a empresa vencedora recebe autorização de pesquisa e, concluída essa fase, pode requerer a concessão de lavra, na forma do Código de Mineração. O requerimento deverá ser instruído com contrato firmado entre a empresa mineradora e a comunidade indígena afetada, no qual ficam estabelecidas as condições para o exercício da lavra, notadamente o pagamento da participação dos índios nos resultados.

A proposição pretende assegurar às comunidades indígenas a oitiva e a participação nos resultados, que não poderá ser inferior a 5% do faturamento bruto decorrente da comercialização do produto. Essas receitas deverão ser aplicadas em benefício direto e exclusivo da comunidade indígena afetada e 20% do total serão destinados à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), para aplicação em projetos de assistência e desenvolvimento de comunidades indígenas não beneficiadas diretamente pela exploração mineral.

O autor justifica sua iniciativa com fundamento no art. 176, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a regulamentação por lei ordinária das atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas. Menciona, ainda, o art. 231, § 3º, da Constituição Federal, que condiciona a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas à autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados, na forma da lei. A proposição ora examinada foi concebida para preencher essa lacuna normativa.

O PLS nº 605, de 2007, foi inicialmente distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Serviços de Infraestrutura (CI). Em 9 de outubro de 2008, foi aprovado Requerimento que determinou que a matéria iria também à CMA. Em 3 de fevereiro de 2011, o projeto foi arquivado. Em 5 de abril de 2011, foi aprovado requerimento solicitando o seu desarquivamento e o projeto retornou à CMA, devendo ainda ser apreciado pela CAS e pela CI.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alíneas *a*, *d* e *h*, cabe a esta Comissão opinar sobre assuntos atinentes à defesa do solo e dos recursos naturais, conservação e gerenciamento do uso do solo e assuntos correlatos.



Não vemos óbices de ordem constitucional ao PLS nº 605, de 2007, que remete diretamente aos citados arts. 176, § 1º, e 231, § 3º, da Constituição Federal.

Tem sido bastante voraz a demanda mundial por recursos minerais, o que representa oportunidades de crescimento e de desenvolvimento para países produtores desses insumos, como o Brasil. Por outro lado, em função de uma sequência de descobertas de importantes jazidas em áreas indígenas, registra-se um persistente aumento da exploração clandestina nessas áreas.

É por isso que tantos setores da sociedade consideram de suma importância regulamentar, o mais rapidamente possível, o aproveitamento dos bens minerais nas terras indígenas. Estamos diante do grande desafio de promover o crescimento do País e, ao mesmo tempo, preservar ao máximo a cultura, a saúde e o modo de vida dos nossos indígenas.

A matéria é muito controversa e vem sendo objeto de intensas discussões desde a promulgação da Constituição de 1988. As duas Casas do Congresso Nacional já se detiveram sobre essa questão.

Em 1995, o Senador Romero Jucá apresentou ao Senado o Projeto de Lei nº 121, de 1995, que regulamentava os arts. 176 e 231 da Constituição e tratava da exploração e aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas. O projeto foi aprovado no Senado em 1996 e remetido à Câmara dos Deputados, onde tramita autuado como Projeto de Lei (PL) nº 1.610, de 1996. Apesar dos longos anos de tramitação, os debates em torno desse projeto não chegaram a soluções satisfatórias para alguns pontos considerados cruciais no tratamento da questão da mineração em terras indígenas.

Em 2004, o Governo Federal criou um Grupo de Trabalho para elaborar um anteprojeto de lei que regulamentasse a matéria. O Grupo reuniu representantes dos Ministérios da Justiça e de Minas e Energia, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, da Funai e do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

A Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, por seu turno, instalou, em 2007, a Comissão Especial sobre Exploração de Recursos Minerais em Terras Indígenas. Em 2008, o Grupo de Trabalho criado no Poder Executivo encaminhou à Câmara dos Deputados um



anteprojeto como substitutivo ao PL nº 1.610, de 1996. Esperava-se que esse Substitutivo retirasse os pontos mais problemáticos da matéria, mas há resistências do movimento indígena por não estar esse projeto articulado com a tramitação do novo Estatuto das Sociedades Indígenas.

Em 2010, o relator do projeto na Comissão da Câmara, Deputado Eduardo Valverde, reuniu os principais projetos de lei sobre mineração em terras indígenas e introduziu diversas modificações no Substitutivo. Atualmente, o Deputado Padre Ton – PT/RO preside a Comissão e o Deputado Édio Lopes – PMDB/RR é o relator.

Ressaltamos que o PL nº 1.610, de 1996, está em estágio mais avançado de tramitação do que o PLS nº 605, de 2007, já tendo sido aprovado no Senado. Por essa razão, tendo em vista que o Senado já se pronunciou sobre a matéria, ao apreciar o projeto que hoje tramita na Câmara dos Deputados, não vemos necessidade de aprovar nova proposição. E, como aquela proposição concentra, atualmente, o debate sobre mineração em terras indígenas, e será objeto de nova análise por parte do Senado, seria inoportuna essa outra tentativa de regulamentar a matéria, o que poderia tornar mais difícil o encontro de um bom desfecho para essa complexa questão.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 605, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

